

PARECER TÉCNICO Nº 004/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº109/2018

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto a prescrição de medicamentos pelos enfermeiros no desempenho de suas funções perante as Estratégias de Saúde da Família, baseado nos Cadernos da Atenção Básica do Ministério da Saúde.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 049/2018, de 23 de fevereiro de 2018, sobre a consulta formulada pelas enfermeiras Niedja Maria de Oliveira Costa Medeiros Netto – COREN-AL Nº 28.360-ENF; Ruger Nicleide Correia Maziero – COREN-AL Nº 73.117-ENF e Simone Carneiro Caldas – COREN-AL Nº 39.892-ENF. As mesmas solicitam parecer quanto a prescrição de medicamentos pelos enfermeiros no desempenho de suas funções perante as Estratégias de Saúde da Família, baseado nos Cadernos da Atenção Básica do Ministério da Saúde.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 311/2007 (Código de Ética dos profissionais de Enfermagem), a enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.

Ainda nesta Resolução, é explícito o direito do profissional de Enfermagem:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de Enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

CONSIDERANDO a PORTARIA MS/GM Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda, define as atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica; destacando as atribuições do Profissional enfermeiro, de:

4.2.III. - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão.

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM Nº 1.625, de 10 de julho de 2007, que altera as atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família – ESF dispostas na Política, dispostas na Política Nacional de Atenção Básica, no que se refere, em seu item 2, às atribuições de enfermeiro das Equipes de Saúde da Família, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Do enfermeiro:

- I- Realizar assistência integral às pessoas e as famílias na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários;
- II- Realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, observadas

as disposições legais da profissão e conforme os protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, os gestores estaduais, os municipais ou os dos Distrito Federal.

CONSIDERANDO o Parecer N° 05/2015/COFEN/CTLN sobre a aceitação da prescrição de medicamentos por enfermeiros nas farmácias populares, aponta para a legalidade do enfermeiro prescrever medicamentos e ter aceite nas farmácias vinculadas e/ou conveniadas com a rede pública. Salientando ainda, que a atuação do enfermeiro na prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde é, indiscutivelmente, amparada por Lei, sendo pertinente sua prática no âmbito da assistência básica de saúde, federal, estadual ou municipal e, desta forma, entende-se não haver óbices à aceitação da prescrição de medicamentos feita por enfermeiros na Rede de Farmácias Populares do Governo Federal e na Rede de Farmácia Popular do Brasil.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 195/1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por enfermeiros. Compete ao enfermeiro a prescrição de medicamentos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Os programas preconizados do Ministério da Saúde, são: “DST/AIDS/COAS”; “Viva Mulher”; “Assistência Integral e Saúde da Mulher e da Criança (PAISMC)”; “Controle de Doenças Transmissíveis” dentre outros.

CONSIDERANDO ainda a resolução citada anteriormente, é permitido ao enfermeiro prescrever medicamentos dos Manuais de Normas Técnicas publicadas pelo Ministério da Saúde: “Capacitação de enfermeiros em Saúde Pública para SUS – Controle das Doenças Transmissíveis”; “Pré-Natal de Baixo Risco” – 1986; “Capacitação do instrutor/supervisor/enfermeiro na área de controle da Hanseníase” – 1988; “Procedimento para atividade e controle da Tuberculose”- 1989; “Normas Técnicas e Procedimentos para utilização dos esquemas Poliquimioterapia no tratamento da Hanseníase”- 1990; “Guia de Controle de Hanseníase” – 1994; “Normas de atenção à Saúde Integral do Adolescente” – 1995; Considerando o Manual de Treinamento em Planejamento Familiar para enfermeiro da Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar (ABEPF).

CONSIDERANDO o Parecer Técnico COREN/RS N° 004/2016 sobre a prescrição de fitoterápicos por enfermeiros. Compreende-se como rotina aprovada pela instituição de saúde o conjunto de instruções criadas para realizar uma tarefa específica. As rotinas estabelecidas pelo Ministério da Saúde nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, explicitadas nos

Cadernos de Atenção Básica (CAB), podem ser considerados conceitualmente como Programas de Saúde Pública.

III CONCLUSÃO:

Diante do que foi exposto, o Profissional enfermeiro tem autonomia para prescrever medicações preconizadas em Protocolos, Cadernos da Atenção Básica do Ministério da Saúde, Diretrizes Clínicas e Terapêuticas, ou outras Normativas Técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão.

Vale ressaltar que os programas e manuais do Ministério da Saúde sofrem alterações e atualizações conforme as evidências científicas; portanto cabe ao profissional enfermeiro se manter atualizado, visando atender de forma integral, com responsabilidade e seguindo os preceitos éticos e legais inerentes a profissão. Deste modo salienta-se que o enfermeiro deverá ser capacitado e qualificado para a prescrição medicamentosa.

Outrossim, a atuação do Enfermeiro na prescrição é amparada por Lei. Caso as prescrições de medicações do profissional Enfermeiro dispostas em Protocolos, Cadernos da Atenção Básica do Ministério da Saúde, Diretrizes Clínicas e Terapêuticas, ou outras Normativas Técnicas não tenham aceitação pelas Farmácias das Unidades de Saúde da Família; esta atitude deverá ser comunicada ao Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; para providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 02 março de 2018.

Nayron Carlos da Silva Vasconcelos
COREN-AL Nº 531.139-ENF

Wbiratan de Lima Souza
COREN-AL Nº 214.302-ENF

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html >. Acesso 20 de fevereiro 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 195/1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html>. Acesso 20 de fevereiro 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RIO GRANDE DO SUL. Parecer Nº 004/2016. Prescrição de fitoterápicos por enfermeiros.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer Nº 05/2015/COFEN/CTLN. Solicitação de parecer técnico sobre aceitação da prescrição de medicamentos por enfermeiros nas farmácias populares. Disponível em http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html >. Acesso 20 de fevereiro 2018.

BRASIL. PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://www.foa.unesp.br/home/pos/ppgops/portaria-n-2436.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

BRASIL. PORTARIA Nº 1.625 DE 10 DE JULHO DE 2007, que Altera atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família - ESF dispostas na Política Nacional de Atenção Básica. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2007/prt1625_10_07_2007.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.